



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 12/2026– PL0 09/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 09 de 2026 que “Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e revoga a Lei Ordinária nº 1.681, de 24 de maio de 2022.”

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria da do Prefeito Municipal.

PARECER:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 09/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que busca regulamentar no âmbito municipal, os benefícios eventuais previstos na LOAS (Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993) definindo princípios, modalidades (auxílio natalidade, funeral, aluguel social, alimentação, passagem/transporte, vulnerabilidade temporária e calamidade), regras gerais, órgão gestor, e revoga a lei anterior.

A assistência social é direito social e política pública de proteção social não contributiva, prestada “a quem dela necessitar”, estruturada em sistema descentralizado (SUAS). No plano federativo, o Município tem competência para regulamentar e operacionalizar localmente a concessão de benefícios eventuais, em caráter suplementar e conforme parâmetros federais, pois a própria LOAS prevê os benefícios eventuais e exige regulamentação.

Cumprir registrar, para fins de adequada fundamentação normativa, que a matéria encontra respaldo direto nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, que disciplinam a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, bem como no art. 30, incisos I e II, da Constituição, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No plano infraconstitucional, destaca-se o art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), que prevê expressamente os benefícios eventuais e atribui aos entes federados sua regulamentação, observados os parâmetros do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. No tocante aos aspectos orçamentário-financeiros, a eventual ampliação ou reestruturação dos benefícios deve observar os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

o planejamento fiscal vigente.

O projeto, nesse ponto, está alinhado ao desenho normativo do SUAS ao afirmar que regulamenta benefícios eventuais previstos no art. 22 da LOAS e define sua execução via CRAS/CREAS, portanto, há competência municipal para disciplinar a matéria, desde que respeitados os princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, isonomia, dignidade) e os parâmetros federais do SUAS/LOAS.

Trata-se de projeto que disciplina política pública executiva, fluxos administrativos, operacionalização e potenciais impactos orçamentários, tema que, por prudência institucional e coerência com a separação de poderes, é tipicamente deflagrado pelo Executivo, responsável pela execução da assistência social. Assim, não se identifica vício de iniciativa na proposta.

O projeto possui diretrizes adequadas ao SUAS ao prever benefícios para eventos típicos (nascimento, morte, vulnerabilidade temporária, calamidade); vedar procedimentos vexatórios/humilhantes na apuração de requisitos; atribuir a provisão ao órgão gestor via CRAS/CREAS; afirmar a necessidade de previsão orçamentária (LDO/LOA) e vinculação ao Fundo Municipal; reconhecer limites de benefícios eventuais em relação a políticas setoriais (saúde/educação etc.), conforme Decreto Federal nº 6.307/2007.

Em linhas gerais, o projeto atende ao núcleo de legalidade material esperado para a regulamentação local.

Ressalte-se, ainda, a imprescindível observância do controle social exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, instância deliberativa do SUAS no âmbito local, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e aprovação das diretrizes da política pública, em consonância com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.742/1993.

O art. 11, §1º do projeto estabelece valor para o custeio das despesas funerárias e autoriza sua atualização anual por decreto do Poder Executivo, “conforme o índice oficial da inflação”. Tal previsão é juridicamente defensável desde que se trate exclusivamente de recomposição inflacionária, sem qualquer aumento real, em respeito ao princípio da reserva legal e ao controle das despesas públicas. Contudo, para afastar eventuais questionamentos quanto à ampliação indevida de gasto por ato infralegal, **recomenda-se o aperfeiçoamento redacional do dispositivo, a fim de explicitar que a atualização se dará unicamente para fins de recomposição inflacionária**, vedado aumento real, observado o índice oficial de inflação, ademais, a atualização por decreto é juridicamente admissível quando limitada à mera reposição inflacionária, vedado aumento real, desde que observados os limites estritos dessa recomposição



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Ainda neste sentido, o projeto estabelece, no art. 13, §3º, a exigência de residência mínima de 1 (um) ano no Município para concessão do aluguel social, bem como, no art. 19, §1º, fixa o prazo de 6 (seis) meses para os denominados “novos moradores”, ressalvadas hipóteses de emergência.

Embora seja legítimo que a Administração estabeleça critérios para organização e controle da política pública, é necessário ponderar que, no âmbito da assistência social, o elemento central para concessão do benefício é a situação de vulnerabilidade ou risco social, e não o tempo de residência. Exigências temporais demasiadamente rígidas podem ser interpretadas como restrição desproporcional ao acesso a direito social fundamental, sobretudo em contextos de violência doméstica, ruptura abrupta de vínculos familiares, calamidades públicas ou outras situações emergenciais que demandam resposta imediata do poder público. Assim, recomenda-se que tais critérios sejam interpretados — ou, se possível, ajustados — de modo a permitir flexibilização fundamentada em parecer técnico social, preservando-se a finalidade protetiva da política de assistência social.

A manutenção de mecanismos destinados à prevenção de fraudes é legítima e compatível com o dever de zelo na aplicação dos recursos públicos; contudo, tais critérios devem vir acompanhados de cláusula de flexibilização fundada em avaliação técnica, a fim de que situações excepcionais de risco social não fiquem desassistidas.

O próprio projeto já admite ressalva para hipóteses de emergência no art. 19, §1º, razão pela qual seria recomendável adotar solução semelhante no dispositivo que trata do aluguel social, permitindo a dispensa do requisito temporal quando houver justificativa técnica. Assim, **sugere-se incluir ressalva expressa no art. 13, §3º (ou §2º), estabelecendo que a exigência poderá ser afastada “salvo hipóteses devidamente justificadas em parecer social que demonstre risco iminente, violência, calamidade ou vulnerabilidade grave, nos termos da avaliação técnica”,** garantindo equilíbrio entre controle administrativo e proteção social efetiva.

No que se refere ao art. 19, §2º, que exclui genericamente os casos de tratamento por dependência química do âmbito dos benefícios eventuais, a redação apresenta risco de inconstitucionalidade material, pois pode ser interpretada como negativa de proteção social a pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade associada ao uso problemático de substâncias.

Tal exclusão ampla pode colidir com os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da universalidade do atendimento a quem dela necessitar. A solução técnica mais adequada é delimitar competências sem suprimir direitos, esclarecendo que o tratamento da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

dependência química integra a política pública de saúde, mas que isso não impede a concessão de benefícios eventuais quando presentes os requisitos de vulnerabilidade social. Recomenda-se, portanto, a substituição do §2º por redação que disponha: **“As ações de tratamento por dependência química são afetas à política de saúde, sem prejuízo da concessão de benefícios eventuais quando presentes os requisitos de vulnerabilidade social, mediante avaliação técnica.”**

Quanto à previsão de concessão em pecúnia nas hipóteses de calamidade pública, embora juridicamente possível, é prudente que o texto estabeleça critérios objetivos para sua aplicação, a fim de resguardar os princípios da impessoalidade, isonomia e transparência. A concessão de valores em dinheiro, sem parâmetros claros, pode suscitar questionamentos quanto à ausência de critérios ou fragilidade de controle.

Recomenda-se, portanto, que o projeto preveja limites máximos, forma de pagamento, critérios de priorização, exigência de comprovação mínima e, quando cabível, prestação de contas simplificada, sempre condicionando a concessão à avaliação técnica da equipe responsável.

No tocante à vedação de fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares, órteses, próteses e exames médicos, a disposição é coerente com a necessária distinção entre políticas setoriais, especialmente a separação entre assistência social e saúde. Todavia, para evitar alegações de omissão administrativa, recomenda-se que a redação deixe claro que, nesses casos, a equipe da assistência social deverá promover o devido encaminhamento à rede de saúde ou aos serviços competentes, assegurando a atuação intersetorial prevista no SUAS.

Por fim, quanto à previsão orçamentária, embora o projeto mencione sua inclusão na LDO, na LOA e no Fundo Municipal de Assistência Social, é imprescindível observar que a implementação ou ampliação de benefícios pode representar expansão ou reconfiguração de despesa pública.

Assim, para adequada instrução do processo legislativo e segurança jurídica da deliberação, recomenda-se que a tramitação seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, indicação da dotação específica no Fundo Municipal de Assistência Social e demonstrativo, ainda que sintético, de que a execução observará os limites fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade formal da iniciativa e pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 09/2026, desde que observadas as ressalvas constantes deste parecer, especialmente quanto: à limitação da atualização monetária por decreto à mera recomposição inflacionária, vedado aumento real; à flexibilização técnica dos critérios de residência mínima em hipóteses excepcionais de vulnerabilidade; à adequação da redação referente aos casos de dependência química, sem exclusão genérica de proteção social; à fixação de critérios objetivos para concessão em pecúnia em situação de calamidade; e à juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de março de 2026.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104